



**Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial  
Auto Posto Jonave Ltda e AVR Transportes Ltda 'Em Recuperação Judicial'**

**Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS  
RJ 5023341-71.2025.8.21.0021/RS**

# I. Considerações iniciais



Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/05, essa Administradora Judicial apresenta o Relatório sobre o plano de recuperação judicial (Evento 170).

O presente relatório contempla a verificação do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como o resumo dos meios de recuperação das atividades, das condições de pagamento dos credores, dos aspectos econômicos financeiros e respectivos comentários dessa Administradora Judicial.

As projeções econômicas e financeiras utilizadas para elaboração desse relatório não foram objeto de auditoria e não serão aproveitadas para qualquer outro fim.

Requisito	Considerações	Conferência
✓ Art. 53, <i>caput</i> - TEMPESTIVIDADE	O plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 17/10/2025 é tempestivo, uma vez que o término do prazo de 60 dias contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ se esgotou em 23/10/2025.	Eventos 38 e 170
✓ Art. 53, I – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS	Cláusula 3 do PRJ	Evento 170 – OUT2 , p. 7
✓ Art. 53, II – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	Questão a ser aferida pelos credores	Evento 170 – LAUDO4
✓ Art. 53, III – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO SUBSCRITO	Laudo de viabilidade econômico-financeira subscrito pelos contadores Daniela Alves (CRC/RS 89.791) e Alex Sandro Leite da Veiga (CRC/RS 82.419)	Evento 170 – LAUDO4
✓ Art. 53, III – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DO DEVEDOR	Laudo de avaliação de bens subscrito pelos engenheiros Marcus Vinícius Oliveira (CREA/RS 231.169) e João Paulo M Silveira (CREA/RS 139.473)	Evento 170 – LAUDO3
✓ Art. 54- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS	Cláusula 7.1 do PRJ	Evento 170 – OUT2 , p. 7

O plano estabelece que as Recuperandas buscarão os recursos necessários à continuidade de suas atividades por meio de uma série de medidas, incluindo: reorganização administrativa, financeira e operacional; readequação das atividades; readequação de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, operações vinculadas as suas subsidiárias ou demais empresas pertencentes ao grupo (em recuperação ou não), por equivalência patrimonial ou outra forma que se mostrar mais adequada; *funding*; através da alienação de ativos e dentre outras modalidades.

Nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, o plano também contempla os seguintes meios para viabilizar a recuperação das empresas:

- **Reperfilamento de dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição ou extinção de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios e acionistas e alterações do controle societário;
- **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- **Financiamentos estruturados:** emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;
- **Readequação das atividades empresariais:** medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das companhias poderão ser tomadas pela Recuperanda, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII;
- **Reorganização Administrativa:** as Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle;
- **Constituição de Sociedade de Credores:** possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05; e
- **Métodos alternativos de solução de conflitos:** no sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LRF.

### III. Meios de recuperação das atividades



Adicionalmente, as Recuperandas poderão adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** readequação de custos através da análise das receitas.

Cláusula	Classe	Forma de pagamento
7.1	<b>Créditos trabalhistas e equiparados Classe I</b>	<p><b>Limitação de até 05 salários-mínimos por credor;</b>  <b>Correção pela TR a partir da homologação do PRJ</b>  <b>Prazo de até 12 meses a contar da homologação do PRJ</b></p>
7.3	<b>Créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP Classe II, III e IV</b>	<p><b>Carência de 24 meses a contar da homologação do PRJ;</b>  <b>Deságio de 90% sobre o crédito concursal;</b>  <b>Correção pela TR a partir da homologação do PRJ</b>  <b>Juros de 1% ao ano (pendente elucidação do marco inicial)</b>  <b>Prazo de até 120 meses a contar do término da carência</b></p>

- **FGTS (cláusula 7.2):** Pagamento dos créditos decorrentes do FGTS será realizado em conta vinculada ao nome do credor junto à Caixa Econômica Federal (art.18 da Lei 8036/90);
- **Créditos trabalhistas julgado pela Justiça do Trabalho após a homologação judicial do plano (cláusula 7.3):** serão adimplidos nas mesmas condições da cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na Lista de Credores pelo respectivo Credor, data da qual fluirão os prazos de pagamento;

- **Forma de pagamento (cláusula 6.3):** Transferência Eletrônica Bancária ou via PIX diretamente para a conta do credor ou para conta bancária do procurador devidamente autorizado, salvo se houver autorização judicial expressa para modalidade diversa;
- **Comunicação dos dados bancários (cláusula 6.3):** Os credores deverão informar para [jonaveeavr@gmail.com](mailto:jonaveeavr@gmail.com), no prazo de até 30 dias contados da aprovação do plano, seus dados bancários completos, sob pena de não recebimento dos créditos concursais.
- **Prazo de comunicação dos dados bancários (cláusula 6.3):** Os credores retardatários deverão informar seus dados bancários no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: (i) trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo crédito na Lista de Credores; (ii) reconhecimento espontâneo do crédito pelas Recuperandas, por via extrajudicial; ou (iii) celebração do respectivo acordo, o que vier primeiro;
- **Após prazo de comunicação dos dados bancários (cláusula 6.3):** Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, os prazos para pagamento serão contados a partir da data de indicação dos dados bancários, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao próximo vencimento previsto no PRJ. Os credores que não indicaram seus dados bancários no prazo máximo de 01 ano contado da homologação do plano ou do trânsito em julgado da decisão relativa à habilitação ou impugnação do crédito, estarão sujeitos a um deságio adicional de 90% (noventa por cento), sobre o valor do crédito, além dos deságios já previstos;
- **Inclusão ou modificação de novos créditos sujeitos ao plano (cláusula 6.6):** Prazos a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, § 9º da LRF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

- **Reclassificação de créditos sujeitos ao plano (cláusula 6.7):** Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Concursais constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão suspensos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior. O Credor Concursal reclassificado passará a receber o saldo do seu crédito conforme as condições aplicáveis à nova Classe de Credores à qual foi alocado. O montante eventualmente já repassado ao respectivo credor concursal servirá, então, respeitadas as premissas do Plano, para amortizar o crédito concursal;
- **Leilão reverso dos créditos (cláusula 6.8):** Precedido de comunicado a todos os credores, com o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma de sua realização.
- **Compensação de créditos (cláusula 6.9) :** A Recuperanda poderá compensar eventuais créditos que tenham contra os credores com os valores das parcelas a eles devidas em razão da recuperação judicial.
- **Credores aderentes (cláusula 7.4):** Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao plano, sendo necessário qualquer demonstração de vontade em outros procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais, pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”;

➤ O Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis (Evento 170 – LAUDO3) elaborado pela empresa Factum – Avaliações e Consultoria S/S (CNPJ 08.272.086/0001-13 e CREA 149.214), datado de 13/10/2025, contempla a avaliação de 62 bens localizados na BR-386, km 280, s/n, zona rural, na cidade de São José do Herval/RS, pertencentes às seguintes contas contábeis:

- Máquinas e equipamentos
- Móveis e Utensílios
- Veículos
- Equipamentos de Informática

Na avaliação dos bens foram levados em consideração os seguintes critérios:

- Manutenção preventiva ou manutenção corretiva;
- Depreciação física ou econômica;
- Classificação do estado de conservação (ótimo, muito bom, bom, regular, ruim ou péssimo);
- Padrão dos bens (padrão baixo, médio, alto ou luxo);
- Método comparativo de mercado ou método de custos

O parecer conclusivo indica como valor de mercado o **montante de R\$ 1.968.890,00**, cujo montante se aproxima do lançamento contábil de R\$ 1.566.589,85 (AVR Transportes - R\$ 993.022,83 + Jonave R\$ 573.567,02) (cf. balancete de julho/2025).

No ponto, observa-se que o veículo Ram Rampage constante na relação de bens colacionada à exordial (Evento 1, OUT9) não foi mencionado no laudo de avaliação de bens móveis, o que merece esclarecimentos.

**AUTO POSTO JONAVE LTDA**

C.N.P.J.: 89.656.110/0001-10

Bens: 1-9

 Página: 1/1  
 Emissão: 16/06/2025  
 Hora: 07:58:07

**BENS**

Código	Descrição do bem	Aquisição	Valor original	Código	Conta Patrimonial	Código	Centro de Custo
6	COMPLEMENTOS PARA O GERADOR	26/04/2021	51.518,91	2	MÁQUINAS E EQUIPAME	1	COMERCIAL
3	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	01/01/2017	24.840,78	1	COMPUTADORES E PERI	1	COMERCIAL
1	EDIFICAÇÕES	01/01/2017	272.286,95	4	EDIFICAÇÕES	1	COMERCIAL
8	Equipamento de Medicao de Tanques e Monitoramento MTV1-T-OFE:634	19/09/2023	26.700,00	2	MÁQUINAS E EQUIPAME	1	COMERCIAL
7	EX01 - RAM RAMPAGE LARAMIE 2.0 DIES 05 PASSAGEIROS GERADOR ESTACIONÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA	13/09/2023	248.697,50	5	VEICULOS	1	COMERCIAL

➤ O laudo de viabilidade econômico-financeira (Evento 170 – LAUDO4) contempla um horizonte temporal de 10 anos, utilizando para elaboração, entre outras informações: (i) análises e projeções financeiras elaboradas pela recuperanda; (ii) demonstrações financeiras consolidadas dos últimos três anos; (iii) outras informações financeiras gerenciais relativas à empresa; (iv) saldos de caixas e bancos, empréstimos e outras obrigações de dívida e provisões; e (v) informações disponíveis ao público em geral sobre mercado e índices econômicos.

Para elaboração dos resultados futuros e fluxo de caixa foram utilizadas as seguintes premissas:

- **Faturamento:** considerou-se como base das receitas a projeção de valores médios praticados atualmente, acompanhados da correção inflacionária dos preços. A partir de novembro de 2025 foram projetados valores compatíveis com os crescimentos esperados pela administração das empresas em conformidade aos indicadores do segmento e sazonalidade do mercado;
- **Custo das Mercadorias Vendidas (CMV):** custos relacionados a matéria prima utilizada nas operações das empresas foram calculados com base na sua necessidade dos quantitativos dos produtos vendidos de cada período, considerando uma melhora operacional ao longo da projeção, acompanhando a análise comparativa do mercado.
- **Despesas fixas:** considerou-se as despesas gerais administrativas, comerciais, material de expediente, manutenção de equipamentos, serviços de pessoas jurídicas, conforme média histórica e/ou contratos vigentes.
- **Indicadores:** utilizou-se o indicador EBITDA como principal base de geração de caixa, refletindo a capacidade da empresa em gerar lucros antes das obrigações de capital e fiscais.

O laudo apresentado, considerando as premissas do Plano de Recuperação Judicial e as estabelecidas para elaboração dos resultados futuros e fluxo de caixa, conclui que:

- As premissas utilizadas são conciliáveis com os padrões da capacidade produtiva mobilizada atualmente, capacidade de atendimento ao mercado e suportam a proposta de amortização sugerida;
- Da análise das demonstrações contábeis anteriores e das previsões futuras de caixa, é justificada a necessidade de reescalonamento do passivo das empresas Auto Posto Jonave Ltda e AVR Transportes Ltda, com a finalidade de reestabelecer o fluxo de caixa da Companhia e passar a ter um endividamento em níveis saudáveis, em especial nos primeiros anos;
- O índice estabelecido pelo Plano para atualização dos créditos é compatível com a possibilidade de pagamento da proposta e disponibilidade de caixa;
- Ponto de ressalva relevante é de que, em não havendo a adequação do passivo não sujeito à recuperação judicial, haverá comprometimento significativo na atividade das empresas;
- As adequações de custos recomendadas e refletidas no fluxo são fundamentais para que a geração de EBITDA seja suficiente para pagamento do fluxo proposto, tendo em vista a readequação do quadro operacional visando a reestruturação;
- Verificado o fluxo de caixa inicial, após pedido de Recuperação Judicial, é notável a necessidade do período de carência para início dos pagamentos, dando condição à empresa de melhorar seu capital de giro, reduzir os custos da operação e alavancar sua atividade, a fim de superar a crise econômico-financeira enfrentada.

Analizando o plano de Recuperação Judicial, essa Administradora Judicial tece as seguintes considerações, destacando-se, desde já, que cabe ao juízo o controle de legalidade das disposições contidas no plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira:

- A cláusula 4 prevê alienações de ativos de forma genérica, com modalidade de venda direta, entendendo-se que devem ser submetidas à prévia autorização judicial, até para possibilidade de fiscalização pelos credores, consoante a jurisprudência do TJRS (Agravo de Instrumento, Nº 52361855520238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 13-03-2024);
- A cláusula 6.3 aponta que os credores deverão comunicar os dados bancários para [jonaveeavr@gmail.com](mailto:jonaveeavr@gmail.com), sendo recomendável o envio de correspondência eletrônica com cópia a essa Administradora Judicial ([claudete@administradorajudicial.adv.br](mailto:claudete@administradorajudicial.adv.br));
- Na cláusula 6.3 há previsão de que *“os credores que não indicarem seus dados bancários no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da homologação deste Plano ou do trânsito em julgado da decisão relativa à habilitação ou impugnação do crédito, estarão sujeitos a um deságio adicional de 90 (noventa por cento) sobre o valor do crédito, além dos deságios já previstos nas cláusulas deste Plano”*, o que se afigura cláusula sensível;
- Na cláusula 8.2 consta previsão de suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao plano contra a Recuperanda, coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo ser exigidas somente em caso de descumprimento do plano. Recomendável a limitação da eficácia da cláusula no que diz respeito aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
- A cláusula 8.6 contém previsão de que o plano não será considerado descumprido a menos que o credor concursal tenha enviado notificação por escrito à Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias, o que, salvo melhor juízo, esbarra no controle de legalidade, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/05;



[claudete@administradorajudicial.adv.br](mailto:claudete@administradorajudicial.adv.br)

[administradorajudicial.adv.br](http://administradorajudicial.adv.br)

📞 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

📱 App Sentinela Adm Judicial

📷 [f](#) [t](#) [y](#) @administradorajudicial